



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal.

DESPACHO:

20/09/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO		TÉRMINO	
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 5.339 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.339, DE 2001
(DO SR. EDUARDO CAMPOS)



Altera dispositivos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 7 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7. (...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o que trata a alínea b do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados em até trinta anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/360 (um trezentos e sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No emaranhado de medidas fiscais impetradas pelo governo federal em outubro de 1997 (*Pacote 51*), consubstanciadas pela aumento da restrição orçamentária e imposição de mecanismos para atração de capital necessários ao fechamento das contas externas, um dispositivo inserido na Lei nº 9.532, vem provocando consideráveis reduções da arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda (IR) pela União.

27824



Localmente, essa renúncia fiscal de IR representa, ainda, diminuição da fatia que cabe aos Estados, Municípios e programas financiadores do desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Pelo artigo 7º da Lei, as empresas que absorverem patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão e cisão, poderão amortizar do valor do ágio, no momento da apuração do lucro real, reduzindo a base de cálculo do IR e CSLL devido.

Permitiu, como instrumento de recuperação do investimento, a fruição do abatimento em até dez exercícios financeiros (120 meses) posteriores à aquisição, à razão de 1/60 para cada *mês de lucro apurado. Essa equação permite às empresas vincular lucro e amortização, numa relação onde só existem dois perdedores: o Estado que perde arrecadação e o cidadão que recebe como prêmio maior tanga para compensar a diminuição de receitas, além de não ver a cor do investimentos decorrentes daquela tributação amputada.

Por essa formulação oficial, de um lado, se a empresa obtiver, mensalmente, lucros reais que permitam a dedução máxima de 1/60 desse valor, o resgate do investimento relativo ao ágio estará realizado em 5 anos (60 meses). Se, de outro, as contas não permitirem, por redução de lucros, o comprometimento desse montante, terão, ainda, mais 5 anos para recuperar o ágio, conforme valores futuros.

Numa burla fiscal e social, reduziu, sobremaneira, o que previa o artigo 58 da Lei 4.506, de 1964, a qual estabelecia que as amortizações somente poderiam ser realizadas, fruidamente pelo tempo de 30 anos (360 meses), à proporção de 1/360.

Nessa bandalheira matemático-fiscal, bem vinda às empresas compradoras, nem tanto às pretensões de ingresso de capital vislumbrados pelo governo e nada preocupadas com o contribuinte físico - o *pato* de sempre -, a redução do produto arrecadado pela União sobre renda e proventos de qualquer natureza e CSLL é, exatamente neste momento de desaquecimento da economia e diminuição das rendas, desprovida de cabimento.



Desde a privatização da Usiminas, em 24 de outubro de 1991, as contas do ágio para empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND), embarcadas na amortização prevista pela Lei 9.532 (1/60), já provocaram renúncias de US\$ 5 bilhões. Desse total já amortizaram US\$ 3,74 bilhões. Resta para viúva tentar resgatar US\$ 1,27 bilhão.

Sem extinguir com a capacidade de amortização, é o momento de tornar à cota máxima de 1/360 do lucro real apurado no mês, na forma da Lei 4.506 e recuperar um pouco dessa perda. Esse alongamento, sem amputar capacidades de retorno e investimento das empresas, significaria, para os cofres públicos - quatro meses restantes deste exercício financeiro somados ao próximo -, US\$ 281,4 milhões (diferença entre a amortização de 1/360 e 1/60).

Nos Estados, as privatizações significaram renúncias de US\$ 7,46 bilhões. Consolidadas, as deduções já chegam a US\$ 5,48 bilhões. Para União ainda sobra US\$ 1,98 bilhão amortizáveis. Aplicada a esse resto a fórmula de dedução de 1/60 ao mês, deixam de entrar nos cofres US\$ 528,4 milhões. Aplicada a equação da Lei de 1964, a amortização é de US\$ 23,5 milhões. A diferença, que ficaria com a Receita Federal a termo de tributação de IR e CSLL, representa US\$ 504,9 milhões.

Na venda do Sistema Telebrás (telefonia fixa, longa distância e banda A), os ágios representaram US\$ 7,38 bilhões. Já foram abatidos, na forma de redução de IR e CSLL, US\$ 4,43 bilhões. Resta na contabilidade das empresas, US\$ 2,95 bilhões. Usando o mesmo equacionamento anterior, com taxas máximas de ágio a 1/360, deixaria de entrar no cofre público apenas US\$ 35 milhões. Pela fórmula da lei em vigor, esse valor cresce para US\$ 786,8 milhões. Diferença considerável de US\$ 751,9 milhões para viúva e viúvos.

Somadas privatizações no PND, Estados e Telebrás, o retorno espalhado no tempo, a 1/360, será de US\$ 1,54 bilhão (R\$ 3,85 bilhão¹). Valor esse que supera em R\$ 2,5 bilhões o que busca o governo com o confisco dos servidores inativos ou fecha a conta das *renúncias* impetradas pela correção da

¹ 1US\$ = 2,5 R\$
27824



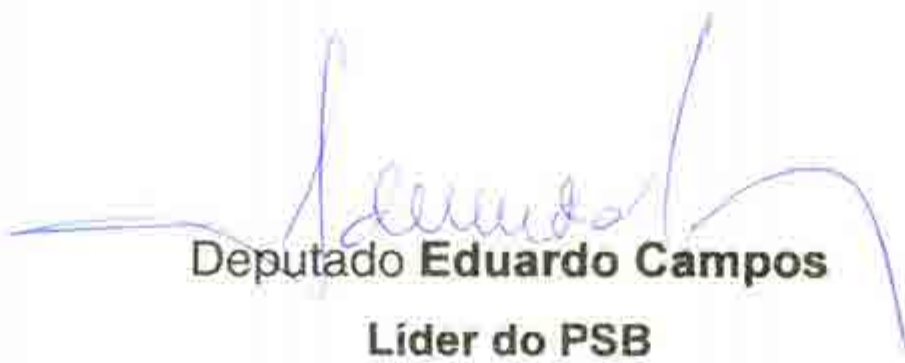
mesma tabela do IR que faz a festa de compradores de empresas oficiais, conforme projeções para o próximo orçamento geral.

Para Estados e Municípios, a antecipação do investimento aplicado na forma de ágio amortizado já confirmado significou a perda de US\$ 2,86 bilhões em Fundo de Participação aos Estados (FPE) e US\$ 2,99 bilhões em Fundo de Participação (FPM). Para os fundos de desenvolvimento regional a redução foi de US\$ 407,4 milhões. Mantida essa conta, relativamente ao resto a amortizar, as perdas serão, respectivamente, de US\$ 1,3 bilhão, 1,37 bilhão e 185,95 milhões.

Prejuízos contabilizados e perdas irrecorríveis, tornou-se intempestiva e inoportuna a manutenção do patamar máximo de amortização das contas do ágio em 1/60. Perdeu argumento, ainda, o ofertamento de atrativos fiscais para busca de capital no setor privado via desestatização de patrimônio, até porque pouco dele resta.

Ganha emergência, em contrapartida, num ambiente de queda da produção de bens e serviços e conseqüente diminuição de arrecadação, a apresentação de mecanismos tributários que tragam recursos ao Estado. O alongamento do resgate pago no momento do ágio é um deles. Evita, por fim, a eterna e natimorta proposta de surrupio da renda do aposentado ou permite que a tabela do IR seja corrigida.

Sala das Sessões, em 18 / 09 / 01


Deputado **Eduardo Campos**
Líder do PSB

Lote: 80
Caixa: 124
PL N° 5339/2001
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18, 09, 07 às 16:36 hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art.20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27 11 1998.*

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art.20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.



§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do "caput":

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

CAPÍTULO II LUCRO REAL

Seção II Lucro Operacional

Subseção II Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas, Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido.

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no art. 21, e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;



b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras "a" e "b" do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978).



LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO QUE RECAI
SOBRE AS RENDAS E PROVENTOS DE
QUALQUER NATUREZA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 58. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como:

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento do seu valor.

§ 1º A quota anual de amortização será fixada com base no custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente, e tendo em vista o número de anos restantes de existência do direito, observado o disposto no § 1º do art. 57 desta Lei.

§ 2º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, atualizado monetariamente.

§ 3º Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:

a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;

b) o custo de pesquisas referidas no art. 53 e seu § 1, se o contribuinte optar pela sua capitalização;

c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e



minas ou de expansão de atividades industriais que foram classificadas como ativo até o término da construção, ou da preparação para exploração;

d) a partir do momento em que é iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo durante o período em que a empresa, na fase inicial de operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.

§ 4º Se a existência ou exercício do direito, ou a utilização do bem terminar antes da amortização integral do seu custo, o saldo não amortizado constituirá prejuízo no ano em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem.

§ 5º Somente são admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas para os quais seja registrada quota de exaustão.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5339/01

Apense-se ao PL 2922/00.

(Art. 24,II)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 20 / 09 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.053392001 - 1